

a qual, por sua vez, ficou prejudicada pela aprovação da subemenda que lhe foi oferecida.

Se não houver manifestação em contrário do plenário, a Mesa vai considerar prejudicada a emenda n.º 51, pelas razões expostas. (Pausa.)

Prejudicada a emenda n.º 51. Em votação a emenda n.º 52 ao artigo 5.º, § 1.º, do Projeto. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é pela constitucionalidade. A Comissão de Serviço Público Civil considera-a prejudicada, em virtude do parecer dado à emenda n.º 23.

A Comissão de Finanças é contrária.

A Mesa considera prejudicada a emenda na parte correspondente ao projeto e não ao seu parágrafo, que trata de matéria a ser incorporada ao artigo, se aprovado.

O SR. FERREIRA DE SOUSA:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a Comissão de Finanças, como V. Ex.ª e a Casa sabem, resolveu, no seu parecer, não dar qualquer emenda sobre prejudicada, entendendo ela que esse julgamento é feito em face de deliberação do plenário e não cabe às Comissões.

No entanto, não levantou qualquer dúvida quanto à deliberação de Vossa Excelência a respeito da emenda n.º 52, ao art. 5.º, § 1.º, nem mesmo quanto à aparente divergência com a Comissão de Serviço Público Civil, que a julgou prejudicada, em face do parecer dado à emenda n.º 23.

Quanto ao § 1.º, que V. Ex.ª ressalva para a votação especial, a meu ver está tão amarrado ao artigo, na redação da emenda 52, que só poderia ser posto em execução se votada e aprovada a emenda.

Vou tomar a liberdade de explicar a V. Ex.ª a minha conclusão.

O art. 5.º recebeu duas ou três emendas de redação; apenas uma estava perfeitamente dentro do estilo — a de n.º 23. As outras repetiam-lhe os termos, apenas aqui e ali aumentando algo, de maneira a modificar-lhe o âmbito.

No caso, repete-se o art. 5.º até determinado ponto, para se dizer, no fim:

"contando-se para esse efeito" (para o efeito dos quinquênios) "qualquer tempo de Serviço Público que tenham esses servidores."

Eis a grande inovação da emenda. No art. 5.º, os quinquênios se referem ao exercício efetivo em cargo de nível universitário. A emenda propõe que os quinquênios abranjam todo o tempo de serviço, mesmo fora de cargo de nível universitário.

Quanto ao § 1.º, está ligado, só e só, à parte final, visto como estabelece:

"Os quinquênios serão contados a partir do ingresso, no serviço público, dos servidores de que trata esta lei, sendo as cotas incorporadas, automaticamente, aos vencimentos".

Obedece, portanto, ao mesmo estilo da emenda n.º 52; manda contar os quinquênios a partir da entrada no serviço público. E não é outra coisa o que dispõe o próprio artigo.

A meu ver, se a Mesa considera prejudicada a emenda na primeira parte, no que se refere ao artigo propriamente dito, tem de considerar também prejudicado o parágrafo, pois este não é mais do que o desenvolvimento da tese nova contida na emenda.

Se a Mesa assim não entender, a Comissão de Finanças, que propôs a rejeição da primeira parte da emenda, propõe também a da segunda parte.

Do ponto de vista lógico peço permissão para lembrar a V. Ex.ª que,

a emenda está prejudicada, o parágrafo também está, porque ele só existe em razão da única inovação nela estabelecida. (Muito bem).

O SR. MOZART LAGO: (Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, peço a atenção de V. Ex.ª ante a decisão, anunciada pela Mesa, de considerar prejudicado o § 1.º da emenda n.º 52, para o fato de existir, sobre o mesmo assunto, a emenda n.º 55, assim redigida:

"Substitua-se, no art. 5.º, as expressões "de efetivo exercício dos aludidos cargos ou funções até o máximo de cinco quinquênios" pelo seguinte: "pelo efetivo tempo de serviço público Federal".

A matéria, portanto, é idêntica; usam-se, apenas, outras palavras.

Nestas condições, peço que a decisão da Mesa tenha em vista as emendas ns. 52 e 55. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

O nobre Senador Mozart Lago deseja que a Mesa considere a emenda n.º 52, na parte correspondente ao seu § 1.º, e a emenda n.º 55, que dispõe também sobre matéria idêntica.

OSR. MOZART LAGO — Perfeitamente. Ambas determinam que os quinquênios se contem desde a nomeação do funcionário. Isto, em palavras mais claras.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa está submetendo a decisão do plenário a emenda n.º 52. Só poderá deliberar em relação à emenda n.º 55 após o pronunciamento da Casa sobre a de n.º 52.

O SR. MOZART LAGO — De acordo, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — O relator da matéria na Comissão de Finanças arguiu que a emenda n.º 52, na parte correspondente ao seu § 1.º, está prejudicada pelo pronunciamento do Senado com relação à subemenda à emenda n.º 23. O parecer da Comissão de Serviço Público Civil tem a mesma orientação. Assim, a Mesa vai ouvir o plenário.

Os Senhores que consideram o § 1.º da emenda n.º 52, prejudicado, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está prejudicado o § 1.º.

Emenda n.º 55, de plenário e substitutiva. Tem parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade; da Comissão de Serviço Público Civil considerando-a prejudicada pela emenda 1-C; e da Comissão de Finanças, contrário. Como dispõe sobre a mesma matéria, da emenda 54, parece à Mesa que, com o pronunciamento do plenário, considerando-a prejudicada a emenda n.º 54 no seu § 2.º, a de n.º 55 também está prejudicada.

O SR. PRISCO DOS SANTOS:

(Para encaminhar a votação). Senhor Presidente, estou de acordo com a decisão da Mesa considerando a emenda n.º 55 prejudicada.

O SR. PRESIDENTE:

O nobre relator da Comissão de Serviço Público Civil concorda com a interpretação da Mesa, que considerou a emenda n.º 55 prejudicada.

Está prejudicada a emenda n.º 55. Emenda n.º 56, de plenário, aditiva. A Comissão de Constituição e Justiça é pela sua constitucionalidade; a Comissão de Serviço Público Civil considera-a prejudicada pela emenda n.º 1-C; e a Comissão de Finanças é de parecer contrário.

Está prejudicada a emenda n.º 56.

EMENDAS PREJUDICADAS

N.º 51

Redija-se como abaixo o art. 5.º: Art. 5.º Ressalvada a disposição do § 2.º deste artigo, o vencimento ou salário dos ocupantes dos cargos ou funções referidos no art. 1.º desta lei, será acrescido, para todos os efeitos, e sem prejuízo de outras vantagens, de uma gratificação correspondente a 20% (vinte por cento), do respectivo

padrão ou referência, por quinquênio de efetivo exercício em cargos ou funções da natureza dos acima aludidos, até o máximo de cinco quinquênios.

N.º 52

O art. 5.º e seu § 1.º sejam assim redigidos: "Art. 5.º — Ressalvada a disposição do § 2.º deste artigo, os vencimentos ou salários dos ocupantes dos cargos ou funções, referidos no art. 1.º serão acrescidos, para todos os efeitos, e sem prejuízo de outras vantagens de tantas octas iguais de 20% (vinte por cento), correspondentemente aos padrões ou referências de vencimentos ou salários, estabelecidos nesta lei, quantos forem os quinquênios vencidos, até o máximo de cinco, contando-se, para esse efeito, qualquer tempo de serviço público que tenham esses servidores.

"§ 1.º Os quinquênios serão contados a partir do ingresso, no serviço público, dos servidores de que trata esta lei, sendo as cotas incorporadas, automaticamente aos vencimentos".

N.º 55

Substitua-se no art. 5.º, as expressões "de efetivo exercício nos aludidos cargos ou funções até o máximo de cinco quinquênios" pelo seguinte: "pelo efetivo tempo de serviço público federal".

N.º 56

Acrescente-se ao art. 5.º:

Acrescente-se um parágrafo, que será o primeiro do artigo 5.º, passando os §§ 2.º e 3.º, em consequência, respectivamente, para o 2.º e 3.º.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, será computado o tempo anteriormente exercido efetivamente em cargos ou funções que, por força de dispositivos legais, deram origem aos atuais cargos ou funções, desde que suas atribuições não tenham sofrido solução de continuidade.

O SR. PRESIDENTE:

Emenda n.º 109, de plenário, aditiva. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça declara-a contrária ao sistema do projeto; o da Comissão de Serviço Público é contrário, bem como o da Comissão de Finanças.

O SR. MOZART LAGO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador). Sr. Presidente, quando as Comissões técnicas se pronunciaram sobre essa emenda, elas o fizeram depois de se manifestarem contrariamente ao art. 5.º do projeto, que, aliás, é conhecidíssimo de todo o Senado.

Acredito, no entanto, que se as mesmas comissões houvessem opinado depois da decisão do Senado, de aprovar o art. 5.º, a emenda n.º 109, teria obtido parecer favorável de todas as Comissões.

E isso porque, ela é a mais justa de quantas emendas foram apresentadas ao projeto. Não sei mesmo como o Senado poderia, hoje, recusar-se a aprovar essa emenda, considerando que, quando rejeitamos a emenda 1-C, aprovando o art. 5.º do projeto, com isso concedemos quinquênios a todos os funcionários públicos portadores de diploma de curso superior. Quer dizer, da nossa benemerência sobrou, apenas, a classe dos "barnabês". O Senado não pode praticar dois atos de justiça inteiramente opostos: concedendo letra "O" — aliás, um grande aumento, para os funcionários de padrão elevado — e negando pequeno acréscimo de vencimentos para os humildes!

Senhor Presidente, tive a pachorra de verificar o aumento que o Senado concedeu aos diplomados. Ele equivale, em média, a cinco mil cruzeiros mensais. No entanto, para os "barnabês", se a minha emenda for aprovada, a média do benefício será de apenas oitocentos cruzeiros mensais!

Assim, o Senado deve aprovar a emenda n.º 109. (Palmas nas galerias e nas tribunas).

O SR. PRESIDENTE:

(Fazendo soar demoradamente os tambores). Atenção! As galerias e as tribunas não podem mais estar-se! Se continuarem, a Mesa será obrigada a mandar evacua-las.

O SR. MOZART LAGO — Senhor Presidente, peço ao Senado que perdoe a manifestação que acabamos de presenciar. Já havia recomendado aos presentes que não se manifestassem porque, em obediência ao Regimento, a Mesa não consentiria pronunciamientos de quaisquer natureza.

Argumenta-se frequentemente, contra a concessão dos quinquênios ao funcionalismo público com a grande despesa que tal medida irá acarretar.

A argumentação, porém, é imprópria, porquanto a despesa que o Senado autorizou, concedendo quinquênios aos funcionários diplomados é maior que aquela a ser feita com a concessão da gratificação adicional aos pequenos funcionários.

Se aprovarmos a emenda n.º 109, ao lado do aumento, haverá, também um vultoso decréscimo na despesa, da ordem de Cr\$ 217.743.602,00. Por que? Porque as gratificações nor tempo de serviço não podem coexistir com os quinquênios.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, esperando que o Senado aprove a emenda n.º 109. (Muito bem).

C SR FERREIRA DE SOUSA:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, fôra possível e eu requereria à Mesa que a votação dessa emenda, pela sua natureza, pelo seu reflexo e pelos fatos que acabamos de presenciar, se processasse em sessão secreta.

Sou, aliás, de opinião, sempre que as proposições em debate visarem a resolver questões pessoais ou de determinado grupo, que o Parlamento deveria funcionar em sessão secreta. Não que ponha em dúvida a capacidade de resistência dos membros desta Casa às insinuações diretas ou indiretas através de quaisquer gestos feitos de fora ou da parte dos interessados, mas porque entendo que a respeitabilidade de uma Casa do Congresso deva ser posta a salvo, deva estar acima de todas as manifestações, porque cada um de nós possa, dentro da sua livre apreciação quanto à justeza das medidas propostas, votar, sobretudo votar como melhor lhe parecer aos interesses nacionais.

Com esta declaração prévia, Senhor Presidente, passo a falar a respeito da emenda n.º 109.

Pretendia silenciar, mas já agora vejo necessária uma explicação da atitude da Comissão de Finanças — e se me permite o meu nobre colega da Comissão de Constituição e Justiça, Senador Joaquim Pires também da atitude dessa Comissão no particular, de vez que ali fui voto vencido, acompanhando o brilhante e magnífico voto de S. Ex.ª.

Sr. Presidente, a matéria em debate ficou cognominada como o "Projeto dos Médicos". Surgiu ele de uma proposição da Câmara dos Deputados, visando a reestruturação de vencimentos de cargos ocupados por médicos. A Câmara popular, tomando dele conhecimento, votou-o com emendas diversas, surgindo dessas emendas uma modificação, vamos dizer até, no seu nome e na sua natureza. Em vez de visar a melhoria da situação dos funcionários médicos, ocupantes de cargos que, por sua natureza, devem ser ocupados por portadores de títulos de médico, o projeto se alargou, e a meu ver, com equidade, não com justiça. Traduzindo uma norma de equidade, estendeu os novos padrões e as vanta-